



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

## MENSAGEM DE VETO Nº 018/2022

Exmo. Senhor  
Evanildo José Sancio  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando que o transtorno do espectro autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento, com característica o desenvolvimento atípico, provocando manifestações de comportamento, déficits na comunicação e interação, padrões de comportamento, entre outros. Ressaltando que o autismo não é uma doença, mas sim uma síndrome.

Considerando que, de acordo com o Parecer Jurídico em anexo, em reunião realizada entre a Procuradoria Jurídica juntamente com as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, o Autógrafo de Lei nº 022/2022, trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 022/2022, referente aos artigos 5º e 8º e seus respectivos incisos, pelos motivos elencados acima e seguindo o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 15 de setembro de 2022.

  
KLEBER MEDICI DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 [www.santateresa.es.gov.br](http://www.santateresa.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003300310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA  
Estado do Espírito Santo  
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"  
"Doce Terra dos Colibris"

N.º do Processo	
10772/22	
Rubrica	Folha n.º
	11

**PARECER JURÍDICO / PJUR / PMST / 2022**

**Processo Administrativo nº:** 10772/2022

**Assunto:** Autógrafo de Lei – ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SÍNTESE DOS FATOS**

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados após reunião intersetorial realizada pelos Senhores Secretários de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com a Procuradoria, acerca do incurso Autógrafo de Lei.

Na oportunidade, os presentes, conforme despacho à fl. 10, não estão de acordo com a redação dos artigos 5º e 8º.

**É o sintético relatório.**

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobre o Autógrafo, ressaltamos que o transtorno do espectro autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento que tem como característica o desenvolvimento atípico, provocando manifestações de comportamento, déficits na comunicação e interação, padrões de comportamento estereotipados, repetitivos, e repertório de interesse restrito a atividades.

O autismo não é uma doença, e sim uma síndrome. "É um padrão de comportamento caracterizado por uma deficiência na comunicação social e no comportamento", explica a pediatra e neuropsiquiatra Gesika Amorim, especialista em Tratamento integral do autismo, neurodesenvolvimento e saúde mental infância e adolescência.

Uma das maiores atribuições do Poder Público é a promoção de políticas públicas, a fim de indicar rumos de atuação do Estado nas áreas essenciais da sociedade:

Políticas públicas são princípios norteadores da ação do Poder Público, e são diretrizes, procedimentos e regras que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais a que se destinam as aplicações de recursos públicos e os benefícios





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"*

*"Doce Terra dos Colibris"*

N.º do Processo

10772 / 22

Rubrica

10

Folha n.º

12

sociais, concretizados em programas, financiamentos e leis que traduzem a natureza e as prioridades de determinado regime político (TORRENS, 2013, p. 1)

Da mesma forma, é por meio das políticas públicas que o Estado garante os direitos expressos na Constituição Federal:

O Estado é uma instância onipresente na vida de todos os cidadãos de um país e, em todas as suas diversas estruturas e poderes, torna-se responsável direto pelo estabelecimento e desenvolvimento das condições de vida de uma população. Direitos constitucionais básicos dos cidadãos, como o acesso à alimentação, educação e saúde, são por ele definidos e implementados. Seu instrumento de atuação são as políticas públicas por ele desenvolvidas, as quais deveriam estar orientadas para arbitrar de forma justa e equilibrada as tensões sociais, promovendo a igualdade entre os cidadãos e a melhora de sua qualidade de vida (COSTA, 2005, p. 1262).

Aqui é importante ressaltar que, nem sempre, os Autógrafos de Lei devem ser totalmente sancionados pelo Executivo, vez que os mesmos podem não exarar a realidade ou estar dentro das possibilidades da municipalidade.

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta significa a concordância do Chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de **veto total**. Será chamado de **veto parcial** caso se refira a dispositivos determinados.

No caso em tela, de acordo com as manifestações das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, tem-se um veto parcial, eis que relativo apenas a certos dispositivos da proposição legislativa.

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Neste caso, tratando especificamente dos dispositivos indicados pelas Secretarias, temos que o artigo 5º e o artigo 8º, devem ser vetados, com as seguintes justificativas.

Atualmente a municipalidade já presta serviços de saúde, assistência social e educação, aos seus respectivos públicos, inclusive, alguns dos elencados nos artigos 5º e 8º.

O rol elencado no artigo 5º do respectivo Autógrafo de Lei obrigará o Município a criar cargos e programas que não foram previstos na Lei Orçamentária Anual, o que pode gerar um impacto na despesa com pessoal superior aos índices permitidos pela LRF.

Não bastasse a afirmação acima, a implementação de todos estes serviços carece de um estudo profundo, que promova o levantamento do número de Municípios que tem transtorno espectro autista, bem como seus níveis, para que não haja o dispêndio de recursos públicos de forma imprudente, visando ofertar o que é efetivamente necessário a tal público alvo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

*"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"*

*"Doce Terra dos Colibris"*

N.º do Processo

10772/22

Rubrica

D

Folha n.º

13

Outrossim, algumas áreas indicadas, a exemplo de neuropediatria, psicoterapia comportamental, equoterapia, natação e psicomotricista são áreas bastante específicas que demandariam ou uma complexa busca por profissionais habilitados ou espaços apropriados para a execução.

Nesta oportunidade é importante ressaltar que a municipalidade tem trabalhado para promover o bem estar e os direitos dos indivíduos com autismo, através dos serviços de saúde, assistência social e educação, em respeito à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Pelo exposto, considerando a complexidade de sancionar uma legislação que traz diversas obrigações, bem como dependerá da alocação de um valor considerável de recursos públicos, adequação legislativa e do quadro de pessoal, com base nas informações trazidas em tela pelos Secretários das Pastas da Educação, Saúde e Assistência Social, opinamos pelo veto dos artigos 5º e 8º e seus respectivos incisos, também por haver a necessidade de estudo complexo acerca da viabilidade de implantação do programa.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Procuradoria Municipal **opina** pelo **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei, referente aos artigos 5º e 8º e seus respectivos incisos, devendo os autos serem encaminhados ao Gabinete do Prefeito para a continuidade da tramitação.

Ressaltamos, na oportunidade, que o prazo para sanção ou veto é até dia 15/09/2022.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Santa Teresa/ES, 14 de setembro de 2022.

**DRIANI MILANEZI PRIORI**

Procuradora Geral Municipal - OAB/ES nº 24.694

